

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Institui a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural no Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural no Estado da Bahia.

Parágrafo Único. A campanha será realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 28 de julho, Dia do Agricultor, instituído pelo Decreto Federal nº 48.630, de 27 de julho de 1960.

Art. 2º A campanha que trata esta Lei visa atender empreendedores que atuam no meio rural, tendo como objetivos:

I – capacitar o empreendedor rural para uma gestão mais eficiente de seu empreendimento, visando a geração de emprego e renda;

II – fomentar o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento e o uso de técnicas de produção e comercialização, objetivando o desenvolvimento rural;

III – incentivar a elaboração de projetos relacionados a atividades agrícolas e não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

IV – promover a difusão de tecnologias e inovações e impulsionar investimentos voltados ao agronegócio;

V – integrar políticas agrícolas, ambientais, educacionais, de assistência técnica e de extensão rural;

VI – ampliar o conhecimento sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais e locais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VII – associar o uso de práticas tradicionais e modernas para potencializar a produção agrícola e melhorar a qualidade de vida no campo; e

VIII – fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas do setor público e privado, visando apoiar as iniciativas do empreendedor rural de acordo com os objetivos desta campanha.

Art. 3º Durante a campanha, o Poder Executivo, a seu critério de interesse, atuará de forma coordenada com as demais esferas do poder público na preparação do empreendedor rural, observando as seguintes diretrizes:

I – educação empreendedora, que visa o estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à formação de empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento rural;

II – capacitação técnica, proporcionando o conhecimento prático de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;

III – difusão de tecnologias e inovações no meio rural; e

IV – desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parceria com o setor privado para viabilizar esta campanha.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Deputado Robinho

JUSTIFICATIVA

No dia 28 de julho é comemorado o Dia do Agricultor, como forma de celebrar esta importante data institui-se a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural no Estado da Bahia.

Em síntese, a campanha tem como objetivo capacitar o empreendedor rural, visando a gestão mais eficiente de seu empreendimento. Também busca difundir tecnologias e inovações voltadas ao agronegócio, potencializar a produção agrícola e melhorar a qualidade de vida no campo.

Assim, promoveremos, o desenvolvimento rural e fortalecendo ainda mais a agricultura que é uma das principais atividades econômicas do nosso Estado. A título de exemplo, para viabilizar a campanha o Poder Executivo poderá unir forças através de uma PPP – Parceria Público Privada – com o cooperativismo agroindustrial, tendo em vista o direcionamento de recursos para Assistência Técnica, Educacional e Social de maneira a atender as necessidades de especialização tecnológica e de educação dos cooperados e seus familiares. Esta colaboração entre o setor público e privado acaba sendo benéfica para todos, pois o apoio do setor privado facilita ao Estado a realização de políticas públicas e, em contrapartida, como sugestão o setor privado poderá se beneficiar de uma possível dedução fiscal.

Diante do exposto, certo da compreensão dos meus nobres pares da importância desta matéria, conto com a aprovação deste Projeto de Lei.